



PROCESSO	1000082666/2019
PROTOCOLO	860538/2019
INTERESSADO	E. A. E E. E.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS SORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, E. A. E E. E., inscrita no CNPJ sob o nº 10.898.648/0001-80, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 16/04/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 15/07/2019, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 20/11/2019, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.763,90 (dois mil setecentos e sessenta e três reais com noventa centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 25/11/2019, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de *“PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA EM PROJETOS ARQUITETONICOS QUE VISEM A EFICIENCIA ENERGETICA, COM O INTUITO DE ATENDER ESCRITORIOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, CONSTRUTORAS E INCORPORADORAS, PRESTACAO DE SERVICOS DE PROJETOS ARQUITETONICOS EM GERAL, ELABORACAO DE PROJETOS ENERGETICAMENTE EFICIENTES, OU SEJA, PROPORCIONANDO EQUILIBRIO ENTRE EDIFICACAO, CLIMA E MEIO AMBIENTE, PRESTACAO DE SERVICOS DE ARQUITETURA DE INTERIORES EM GERAL, INCLUINDO AMBIENTES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL, CONSTRUCAO CIVIL, INCLUINDO ETAPAS DE PROJETO,*



ORCAMENTO, DETALHAMENTO, CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COMPRA DE MATERIAIS, GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO”, conforme cadastro nacional de pessoa jurídica na Receita Federal, as quais se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura, construção de edifícios, etc., conforme o descrito no CNPJ e no Contrato Social, que se constituem como atividade compartilhada da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se, entretanto, que apesar do Auto de Infração ter sido constituído de forma regular no ano de 2019, não podemos deixar de levar em consideração a deliberação nº039/2020 – CEP-CAU/BR no qual esclarece que “o registro da pessoa jurídica no CAU constitui habilitação para atuação como empresa



*prestadora de serviços profissionais de Arquitetura e Urbanismo e, nesse sentido, para que uma empresa possa atuar e praticar atos, públicos ou privados, deve estar **regular** perante às normas do direito privado e só pode funcionar com a devida autorização ou licença do órgão público competente, então o CAU/UF só deve exigir o registro no CAU se a empresa estiver “apta” e com seu CNPJ ativo perante a Receita Federal;”*

E como podemos verificar no documento 5 deste processo, a empresa E. A. E E. E., inscrita no CNPJ sob o nº 10.898.648/0001-80 já estava declarada como “INAPTA” no cadastro da Receita Federal no momento em que foi gerado o auto de infração.

CONCLUSÃO

Deste modo, demonstrado que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, por desrespeito à deliberação nº039/2020 – CEP-CAU/BR, opino pela extinção do processo (Auto de Infração nº 1000082666/2019), com fulcro no art. 44, incisos I e III, c/c art. 38, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 022/2012 e, conseqüentemente, cancelamento da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, E. A. E E. E., inscrita no CNPJ sob o nº 10.898.648/0001-80, está declarada INAPTA no cadastro da receita federal desde 22 de março de 2019, data anterior ao início deste processo.

Porto Alegre – RS, 22 de outubro de 2020.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Conselheiro Relator



PROCESSO	1000082666/2019
PROTOCOLO	860538/2019
INTERESSADO	E. A. E E. E.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
DELIBERAÇÃO Nº 097/ 2020 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida por meio de videoconferência, no dia 22 de outubro de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica, E. A. E E. E., inscrita no CNPJ sob o nº 10.898.648/0001-80, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Considerando que o auto de infração nº 1000082666/2019, foi gerado de forma incorreta, tendo em vista que não levou em consideração a deliberação nº039/2020 – CEP-CAU/BR.

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do conselheiro relator decidindo pela extinção do processo, com fulcro no art. 44, incisos I e III, c/c art. 38, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, uma vez que restou comprovado que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, por desrespeito deliberação nº039/2020 – CEP-CAU/BR
2. Por informar o interessado desta decisão em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

Porto Alegre – RS, 22 de outubro de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, ROBERTO LUIZ DECÓ, HELENICE MACEDO DO COUTO e MATIAS REVELLO VAZQUEZ, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS